



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Processo Administrativo Licitatório nº08/2015
Edital nº 03/2015 Convite 03/2015
Áudio e Vídeo

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 044/2015 de 02 de fevereiro de 2015, realizou a Licitação na modalidade Convite, do tipo Menor Preço Global, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/1994 e no que couber a Lei Complementar 123/2006.

Constitui objeto da presente Licitação contratação de pessoa jurídica, com a finalidade de filmar as Sessões Legislativas Ordinárias, Solenes, Extraordinárias, que se realizem no Plenário da Câmara Municipal, ou fora dela. Com edição de imagem em ilha não linear, finalização do vídeo, locução, direção, cenografia, apresentação, iluminação, produção roteirização, trilha sonora original, trilha sonora pesquisada, videografismo, animação gráfica, com entrega em HD externo.

No dia 08 de junho de 2015 reuniram-se em Sessão Pública para procederem e julgarem a Licitação, a Presidente da Comissão e os demais membros, compareceram os licitantes convidados **Fabiano José de Souza-ME**, **Heleno Moura Alves-EPP** e **Diogo Fortes da Silva Publicidade-ME**.

Sendo que a empresa licitante **Diogo Fortes da Silva Publicidade-ME**, foi a única que encontrou-se totalmente habilitado, a empresa **Fabiano José de Souza-ME**, deixou de apresentar as certidões de regularidade do Município, Certidão de Falência e Concordata e a empresa **Heleno Moura Alves-EPP**, apresentou certidão com validade vencidas até março de 2015, não possível aferir sua regularidade perante a Receita Federal do Brasil, conforme doc. Anexo fl.161.

Desta forma, a Comissão suspendeu o julgamento de habilitação e redesignou a Sessão de Julgamento para o dia 12 de junho às 15h00min saindo todas as licitantes intimadas em sessão.

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
166	62h



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

No dia 12 de junho foi dada continuação ao julgamento da Licitação, compareceu a Presidente e os demais Membros e as empresas licitantes convidadas.

A empresa **Fabiano José de Souza-ME**, foi declarada inabilitada na sessão de 8 de junho, por não preencher os requisitos documentais requerido no Edital, a empresa **Heleno Moura Alves-EPP**, informou que não foi possível apresentação da documentação ora requisitada no dia 08 de junho, em seguida a Comissão de Licitação lhe proporcionou um prazo até no dia 12 de junho de 2015 para apresentação dos mesmos, a Comissão intentou busca no site da Receita Federal com a finalidade de certificar a habilitação da empresa foi constatado, não ser possível auferir tal regularidade, ficando prejudicado a certificação de regularidade.

A Comissão julgou inabilitadas as licitantes **Heleno Moura Alves-EPP** e a empresa **Fabiano José de Souza-ME** por não apresentarem todos os documentos necessários, nesse interim a Comissão julgou fracassada a Licitação.

Visto como, 04 (quatro) licitantes foram convidadas, um não compareceu, dois julgados inabilitados, e apenas um licitante julgado habilitado documentalmente, a empresa **Diogo Fortes da Silva Publicidade-ME**, deixando de receber a proposta de preço da licitante, até a deliberação da autoridade superior, encerrando a fase licitatória.

Do parecer

A *desclassificação* (proposta não foi aceita pela autoridade julgadora) ou a *desqualificação* (não observância dos requisitos de habilitação), retiram o licitante do procedimento para contratação com a Administração Pública.

Neste contexto, pode-se perquirir o que aconteceria se todos os licitantes fossem desclassificados ou desqualificados. Nesse contexto, surge o artigo 48, da Lei de Licitação:

Art. 48, (...) § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.

Câmara Municipal Pva do Leste -MT	
Fl. nº	Rub
167	Ch



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Seria praticamente uma nova Licitação, mas com os mesmos licitantes, garantindo-lhes prazo para regularizem sua situação ou melhorarem suas propostas. A doutrina, nesse sentido se manifesta:

Quando várias propostas forem desclassificadas, sua lista poderá ser publicada em um único julgamento, desde que todas tenham sido desclassificadas pelo mesmo ou pelos mesmos motivos.(...)

A fundamentação não necessita ser longa, mas deve indicar, de modo concreto, o vício encontrado pela autoridade julgadora. (...). (FRANÇA, 2000, p. 95). A autora, indica a forma que deve ser observada no caso de desclassificação de todas as propostas. Nesse sentido, a lista contendo os desclassificados deve ser publicada num único julgamento (desde que pelo mesmo motivo) e a fundamentação deve indicar de modo concreto, claro, conciso, o vício encontrado pela autoridade julgadora.

Este tipo de vício "(...) acarreta a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado), conforme dispõe o art. 49, § 2º. Deverá refazer a licitação, integral ou parcialmente". (JUSTEN FILHO, 2005, p. 371).

A licitação será refeita, mas com os mesmos licitantes, após afastar o vício que gerou sua invalidade.

Conforme esposado no artigo 48, § 3º, tanto na hipótese de *desclassificação*, que nada mais é senão a "(...) exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame". (MELLO, 2006, p. 560) ou *desqualificação* (não preenchimento de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal) de todos os licitantes. Neste caso, a lei prevê um prazo de 8 dias para realização de nova licitação com os mesmos interessados.

Pode-se questionar o caso de *desqualificação* de alguns e qualificação de outros e após, a *desclassificação* de todos. Isto é, apenas alguns licitantes passaram pela fase de qualificação (preencheram todos os requisitos de habilitação), mas não conseguiram que suas propostas fossem classificadas pela autoridade do certame licitatório. Nesse contexto, deve ser feita nova licitação somente para os interessados que foram classificados ou para todos (desqualificados e desclassificados)?

Por analogia doutrinária, a melhor posição é a realização de novo processo licitatório para todos os interessados, seja desclassificado, seja desqualificado. Nesse sentido Celso Antonio Bandeira de Mello: "Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis.". (MELLO, 2006, p. 558).

Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rubrica
168	

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser *in dubio pro interessado*. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

O artigo 48, § 3º é silente em relação a esta hipótese. Logo, por analogia mais benéfica, deve-se conceder a oportunidade daqueles que não foram qualificados, num primeiro momento, se qualificarem num segundo. O impedimento pode gerar recurso e até mandado de segurança, com fundamento no princípio da igualdade, esposado no artigo 5º, caput, da Constituição. Isso faria que o processo licitatório ficasse moroso, obstando seu prosseguimento, indo contra o princípio da eficiência, celeridade (art. 37, caput, da Constituição).

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

Não se está defendendo a contratação daqueles que não preenchem sua habilitação, mas sim, de acordo com o art. 48, § 3º, a possibilidade de todos os interessados em contratar com a Administração Pública nova oportunidade para regularizarem suas situações.

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
369	62h

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados. Composta, em síntese, de cinco fases (*edital, habilitação, julgamento com a classificação, homologação e adjudicação*).

A proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso (art. 48, I). Neste contexto, a empresa **DIOGO FORTES DA SILVA PUBLICIDADE ME** foi a que apresentou documentos válidos chamada para ser apreciada pela Presidência.

O escopo da licitação é a participação de vários interessados para que sejam atendidos interesses da própria Administração Pública, mitigando o princípio da morosidade com a impetração de mandado de segurança ou recursos daqueles que foram preteridos no prazo de 8 dias para se adequarem ao processo licitatório, conforme o artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

No caso em tela não é obrigatória a repetição do convite por comparecer apenas um licitante com documentos válidos se configurado a desclassificação dos outros participantes mediante justificativa e comprovação da convocação de número expressivo de empresas atestadamente do ramo do objeto licitado; entrega e recepção das cartas-convite; ampla publicidade do ato convocatório.

A desqualificação de dois licitantes interessados não ensejará necessariamente repetição do convite por mais de uma vez. Para tanto, deverá a Administração anexar ao processo comprovante de entrega dos convites ou apresentar as justificativas pertinentes ao caso, de conformidade com o disposto no art. 48 e parágrafos da Lei 8.666/93.

A comissão licitante atendeu-se a essa necessidade a atendeu ao requisito legal, juntando os comprovantes da publicidade do certame juntamente com o comprovante de comparecimentos de empresas que foram desabilitadas por não entregarem a documentação necessária.

Como já referido a comissão de licitação se ocupou em publicar e convidar um número relativamente convincente de participantes.

Não se trata, portanto, de hipótese exceptiva de limitação de mercado, que se traduz pela inexistência, na região, de no mínimo três possíveis interessados no

Câmara Municipal Pva do Leste -MT	
Rub	
370	680

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

ramo pertinente ao objeto licitado, e sim de inabilitação das empresas interessadas por falta de documentação.

A desqualificação, por motivos circunspectos às próprias empresas, como pura incapacidade de participar de licitações públicas por ausência de documentos necessários, que afetam a capacidade competitiva, ou, ainda, recusa da participação na licitação, por motivos de exclusiva conveniência, desagua que **“a Administração deve prosseguir no prélio seletivo com o número possível de licitantes, posto que o interesse do serviço público não poderá quedar-se inerte ou subjugado diante da inépcia ou do capricho das empresas”**.

Impende observar, neste diapasão, a importância da convocação de número significativo de interessados e da ampla publicidade ao ato convocatório, que prestarão legitimidade ao procedimento seletivo e sustentarão superveniente justificativa ante a ausência de interesse dos convidados ou a desqualificação por incompetência administrativa para participar de licitações públicas; isso porque a licitação pressupõe competitividade, a qual assegura ao Poder Público a obtenção de proposta mais vantajosa.

Observadas as cautelas assinaladas, entendo pela subsistência da licitação, na modalidade convite, mesmo que não obtido o número mínimo de participantes previsto no § 3º do art. 22 da Lei de Licitações, desde que perfeitamente justificado nos autos do processo com a desqualificação de dois dos participantes.

Conclusão:

Diante do exposto, concluo, nas condições transcritas na fundamentação:

1) Tratando-se de hipótese de desqualificação dos convidados e perturbando apenas um licitante habilitado com documentos válidos, mesmo com dilação de prazo para as outras empresas apresentarem a documentação exigida é cabível o prosseguimento deste Processo Licitatório.

Portanto, a licitante Empresa **DIOGO FORTES DA SILVA PUBLICIDADE ME**, a administração pode contratar desde que a proposta da única licitante esteja abaixo do valor referencial R\$ 44.400,00(quarenta e quatro mil e quatrocentos), por ser a única empresa interessada que estava munida de toda a documentação exigida para participar deste processo licitatório mesmo depois da dilação de prazo para regularização das demais participantes.

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
171	600



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Nesses termos, no sentido de que assiste razão do direito de adjudicação da licitante acima.

É o parecer.

Primavera do Leste, 16 de junho de 2015.


Rogério de Barros Curado
OAB/MT 10.944

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl n°	Rub
172	6.10